

A. I. N° - 124157.0938/13-4
AUTUADO - MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.12.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-05/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo foi indevidamente descredenciado, na inspetoria fiscal, pois havia parcelado o débito do ICMS relativo ao mês de julho/2013, conforme autorizado pela campanha Liquida Bahia, Decreto nº 14.579, de 03/07/2013. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/11/2013, exige ICMS no valor de R\$ 28.714,56 e multa de 100%, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27 a 32 e inicialmente demonstra a observância dos requisitos para a sua interposição, devendo ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Após transcrever dispositivos do Regulamento do ICMS, aduz que, no caso específico, a empresa estaria descredenciada pelo fisco, uma vez que teria contra si lavrado um débito declarado, tombado sob o nº 85000003693/13-4, referente à falta de pagamento de parte do ICMS normal do mês de julho de 2013.

Explica que com o advento da campanha Liquida Bahia – 2013, regulada pelo Decreto nº 14.579 de 03/07/2013, houve a concessão de prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha, permitindo-se que o imposto normal apurado no mês de junho de 2013 fosse dividido em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/08/2013, 09/09/2013 e 09/10/2013. Assim procedeu ao dividir em três parcelas de R\$ 28.372,78 quitadas nas datas determinadas no Decreto, relativa ao imposto normal, apurado em junho de 2013. Por engano a inspetoria fiscal não considerou os pagamentos posteriores à primeira parcela, o que motivou a lavratura de Auto de Infração. Em decorrência, o contribuinte se insurgiu contra a lavratura, o que foi prontamente acatado pelo setor competente da INFAZ VAREJO, que reconheceu o erro cometido, excluindo do sistema informatizado o Débito Declarado nº 85000003993/13-4, de 22/08/2013. Ocorre que neste intervalo de tempo, como consequência do erro do fisco, a impugnante foi descredenciada para que pudesse proceder ao pagamento da antecipação parcial do ICMS, sempre no dia 25 do mês subsequente ao do ingresso das mercadorias.

Desse modo clama pela improcedência do Auto de Infração, vez que não pode ser punido por situação que não deu causa e sequer tinha conhecimento.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 59 a 68, e após transcrever dispositivos do Regulamento do ICMS, e os argumentos da defesa, conclui que a autuada não acostou ao PAF elementos que pudessem inibir a presente ação fiscal, evidente está que não respeitou as normas

legais do ICMS/BA, em que pese as normas insculpidas no Decreto 13.780/12. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

A 6ª JJF deliberou que o PAF fosse diligenciado à inspetoria de origem, para que o Sr. Inspetor fazendário informasse se no período autuado o descredenciamento teria ocorrido, por erro da inspetoria, indicando também qual o motivo que teria ensejado o procedimento por parte do fisco.

O inspetor fazendário da Infaz Varejo informa à fl. 78, que no sistema da SEFAZ SCOMT folha 77 em anexo, consta o descredenciamento devido a restrição de crédito em Dívida Ativa, em 14/11/2013. Este procedimento do Descredenciamento de débitos inscritos em Dívida Ativa é uma prerrogativa da DARC.

O autuado manifesta-se fls. 112 a 116, ressalta a sua tempestividade, e aduz que em resposta à diligência solicitada, a inspetoria limitou-se a afirmar que constava descredenciamento devido à restrição de crédito inscrito em dívida ativa em 14.11.2013, entretanto, não informou qual a origem do crédito tributário que deu ensejo a esta inscrição, haja vista que tais créditos são justamente os mesmos que ensejaram a lavratura dos autos. Ratifica todo o teor da defesa já apresentada. Traz a informação de que a própria inspetoria admitiu a falha no sistema da SEFAZ e decidiu pela improcedência do lançamento do crédito tributário nos autos do PAF de notificação fiscal nº 152587.0297/13-1, com data de lavratura no mesmo período e com mesmo objeto da infração ora combatido. Nesse sentido, não pode o contribuinte ser punido por situação que não deu causa e sequer tinha conhecimento. Desconhecia a autuada que tinha contra ela lavrado um débito declarado, ainda mais quando cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias, pagando seus tributos nos prazos determinados pelo Decreto nº 14.579/13. Requer a improcedência da autuação e caso esta colenda Junta entenda que os argumentos e documentos acostados não são suficientes ao convencimento, requer que a PGE/PROFIS seja oficiada, com o fito de comprovar que tratam-se dos mesmos créditos que levaram à inscrição na dívida ativa.

VOTO

O presente auto de infração decorreu da exigência de ICMS em razão da falta de recolhimento referente a antecipação tributária, por estar o contribuinte descredenciado no momento da entrada neste Estado de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação.

O sujeito passivo inconformado impugna o lançamento, sob o pressuposto de que teria ocorrido um erro na inspetoria fiscal, que não considerou os pagamentos que efetuou amparado com o advento da campanha Liquida Bahia. Contudo, o setor competente da Infaz Varejo reconheceu o erro cometido e excluiu do sistema informatizado o Débito Declarado nº 85000003993/13-4, de 22/08/2013, mas nesse intervalo, entre o trânsito da mercadoria e a correção de sua situação cadastral ocorreu a lavratura do presente Auto de Infração.

De fato, consta nos autos, fl. 52, documento emitido em 11/11/2013, no qual o Coordenador II de Crédito e Cobrança informa que em 22/08/2013, foi lavrado para MC Comércio de Produtos Óticos Ltda, um Débito Declarado, sob nº 8500003693/13-4, referente ao ICMS normal do mês 07/2013, no valor de R\$ 56.745,56, devido à diferença entre o valor informado na DMA e o recolhimento do imposto. O contribuinte apresentou DMA original em 19/08/2013, com valor do imposto a pagar de R\$ 85.118,34, fls. 10/11 e recolheu R\$ 28.372,78 em 09/08/2013; R\$ 28.372,78 em 09/09/2013 e R\$ 28.372,78 em 09/10/2013, fl. 09, os três recolhimentos feitos no prazo de recolhimento do imposto.

Pelo exposto, e tendo em vista que a DMA original está em consonância com os valores constantes nos Sistemas da Secretaria da Fazenda, opina o Sr. Coordenador, pela exclusão do Débito Declarado nº 85000003693/13-4, de 22/08/2013.

Assim, diante do fato de que o contribuinte utilizou a prerrogativa de efetuar o pagamento do ICMS do mês de julho de 2013, parcelado, por conta do Decreto nº 14.579 de 03/07/2013, e que

houve um descredenciamento indevido por parte da inspetoria fiscal, não lhe cabia efetuar o pagamento do ICMS antecipação tributária antes da entrada neste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.0938/13-4**, lavrado contra **MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR